



PROCESSO Nº TST-AIRR - 277-83.2020.5.09.0084

Agravante: **CARLOS FELIX DOS SANTOS**
Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan
Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonca
Advogado: Dr. Rodrigo Thomazinho Comar
Advogado: Dr. Laura Maeda Nunes
Agravado: **BANCO DO BRASIL S.A.**
Advogado: Dr. Gislene Mariele Negrissoli
Advogado: Dr. Jeovane Itso
Advogada: Dra. Débora Ramos Larsen
Advogado: Dr. Izabel Cristina Casasanta Firmino Odppes

CMB/mf

DECISÃO

1. RELATÓRIO

A parte, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço.

MÉRITO

Ao examinar a admissibilidade do recurso de revista, o Tribunal Regional assim se manifestou:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-AIRR - 277-83.2020.5.09.0084

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/04/2021 - fl./Id. 1850; recurso apresentado em 22/04/2021 - fl./Id. 1851).

Representação processual regular (fl./Id. 21).

Preparo dispensado (fl./Ids. 1734).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 18 da Lei nº 7347/1985; §2º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente, em observância ao requisito previsto no inciso I, do §1º-A, do art. 896, da CLT, indica os seguintes trechos da decisão recorrida, alegando consubstanciar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista:

No caso dos autos, além do autor não comprovar os rendimentos atuais, incontroversa a percepção de benefício da aposentadoria do INSS e complemento da PREVI, não se enquadrando, portanto, nos requisitos legais para a concessão da justiça gratuita.

De qualquer forma, esta 6ª Turma entende que a própria lei trouxe uma proteção específica ao beneficiário da justiça gratuita, condicionando a exigibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais à existência de créditos em seu favor, em respeito ao princípio da igualdade material, razão pela qual não vislumbro violação ao art. 5º, "caput" e incisos V e LXXIV da Constituição Federal. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente desta Turma: processo nº 0000639-47-2018-5-09-0669, de relatoria do Exmo. Des. Francisco Roberto Ermel, publicado em 3/12/2018. Ressalto que



PROCESSO Nº TST-AIRR - 277-83.2020.5.09.0084

os embargos não devem, via de regra, ser acolhidos sob o fundamento de realizar prequestionamento. Vale frisar que a apreciação da matéria pelo julgado é suficiente para atender a necessidade de prequestionamento, não havendo a necessidade de expressa menção aos artigos de lei suscitados, entendimento este contido na OJ n.º 118 da SDI-I do c. TST e repetido na Súmula nº 297 da mesma Corte. É de se salientar que, se foi adotado um entendimento pela Turma de forma clara, coerente e fundamentada, e foram devidamente consignados os fundamentos e conclusões no acórdão embargado, restou atendida a previsão do artigo 93, IX, da CF/88.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Os arestos transcritos não atendem o requisito do confronto de teses, porque não contêm a fonte oficial ou o repositório autorizado de jurisprudência em que teriam sido publicados. Não foram cumpridos os itens I e IV da Súmula 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda, aresto oriundo de Turmas deste Tribunal não enseja o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 2º; artigo 3º; inciso XXXV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93; inciso I do artigo 96; artigo 114 da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- violação aos artigos 1º, 2º e 8º da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos

- violação ao Enunciado 4 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho

- violação ao Enunciado 2 da ANAMATRA

A parte recorrente, em observância ao requisito previsto no inciso I, do §1º-A, do art. 896, da CLT, indica os seguintes trechos



PROCESSO Nº TST-AIRR - 277-83.2020.5.09.0084

da decisão recorrida, alegando consubstanciar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista:

Nesse contexto, observados os critérios expressos no artigo 791-A da CLT, condena-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em 5% sobre o valor atribuído à causa. Reformo a sentença para afastar os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor, bem como condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, em 5% sobre o valor atribuído à causa.

Inicialmente cabe esclarecer que a alegação de afronta a dispositivo contido em Enunciados e Convenções não viabiliza o processamento de recurso de revista, que somente é cabível das decisões proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou ofensa direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Ademais, conquanto o E. STF não tenha concluído o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, o teor do voto do relator, Ministro Roberto Barroso, consoante decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) em 10 de maio de 2018, sinaliza pela constitucionalidade do artigo 791-A, e parágrafos da CLT, com a redação modificada pela Lei nº 13.467/17, ainda que em interpretação conforme à Constituição.

Por fim, destaco que arestos oriundos Supremo Tribunal Federal, e não atendem o teor do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial 111 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Em sede de agravo de instrumento, a parte insiste no processamento do apelo.

Pois bem.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 277-83.2020.5.09.0084

O exame detido dos autos, mediante o confronto entre as razões do recurso de revista e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, revela que o apelo realmente não preencheu os requisitos necessários ao seu processamento, tal como ficou assentado na decisão ora agravada.

Assim, **abstenho-me de analisar a transcendência da causa, com fundamento nos princípios da economia e celeridade processuais e na ausência de prejuízo às partes.**

Apesar da tentativa da parte agravante, de infirmar a decisão denegatória, constato que esta merece ser mantida, pelos mesmos fundamentos ali consignados, os quais passam a compor a presente decisão.

Saliente-se que a natureza peculiar do recurso de agravo de instrumento nesta Justiça Especializada, com a função precípua de destrancar apelo cujo seguimento foi denegado pelo juízo de origem, no exercício de admissibilidade prévia prevista em lei (artigo 896, § 1º, da CLT), não só possibilita, mas até mesmo recomenda a incorporação dos fundamentos dessa decisão, quando se constata seu acerto, como na presente hipótese.

É que a garantia inserta no artigo 93, IX, da Constituição Federal deve ser aplicada em harmonia com o artigo 5º, LXXVII, da Lei Maior, que confere às partes o direito à duração razoável do processo e aos meios que promovam a celeridade de sua tramitação.

Nesse contexto, ainda que a abordagem dos temas seja concisa ou não expresse, do ponto de vista meramente técnico, a melhor solução, é certo que, se a decisão agravada estiver correta quanto ao resultado prático – obstaculizar o trânsito do recurso de revista que não preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT -, a adoção dos seus fundamentos pelo Relator é suficiente para a entrega da prestação jurisdicional requerida.

A parte já teve a oportunidade de expor as razões pelas quais considera necessário o pronunciamento desta Corte Superior, para a uniformização da jurisprudência, e, diante da resposta negativa, valeu-se do meio adequado para provocar o reexame do caso.

Ao proceder a esse novo exame, concluí que não lhe assiste razão. Desnecessário, portanto, à luz dos valores acima delineados, que seja proferida decisão analítica de cada pormenor do apelo, o que causaria sobrecarga indevida do Judiciário, com a consequente protelação da solução a ser entregue não apenas no presente feito, mas também nos demais processos que tramitam neste Tribunal, em prejuízo de todo o



PROCESSO Nº TST-AIRR - 277-83.2020.5.09.0084

universo de jurisdicionados.

Assim, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

3. DISPOSITIVO

Com base nos artigos 932, IV, do CPC/2015, c/c 896, § 14, da CLT e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator